



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1288, DE 2025

Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Mensagem nº 87 de 2025, na origem
DOU de 16/01/2025, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.288, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 1º A prática dos procedimentos previstos no *caput* sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 3º Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o disposto neste artigo e disponibilizará canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 15 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação proposta de medida provisória que visa reforçar a garantia da efetividade do sigilo e da não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados à vista por meio de arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).
2. O Pix é um arranjo de pagamentos disponível 24 horas por dia e em todos os dias da semana, garantindo a rapidez nas transferências, a gratuidade entre pessoas físicas, a possibilidade de ser ofertado por diferentes tipos de instituições e a segurança das transações.
3. A medida visa dar maior transparência e segurança jurídica ao consumidor, evitando-se a exigência de diferenciação de preços pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por Pix.
4. A proposição estabelece como prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando o fornecedor de produtos ou serviços exigir valor ou encargo adicional quando pagamentos à vista forem realizados por meio do Pix. Caso o fornecedor infrinja essa regra, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.
5. Para dar maior transparência e conhecimento ao consumidor sobre os seus direitos, define-se também que os fornecedores deverão informá-los, de forma clara e inequívoca, sobre esta vedação legal de cobrança de valor ou encargo adicional para pagamentos por meio do Pix.
6. Adicionalmente, o Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública editará regulamentação sobre a disponibilização de canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.
7. A medida provisória esclarece ainda que não poderá incidir imposto, taxa ou contribuição no uso do arranjo de pagamentos Pix, garantindo por via legal que os consumidores continuem a não ser tributados.
8. Por fim, a medida define que compete ao Banco Central do Brasil editar normas e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários.
9. Diante do exposto, reputa-se a urgência e relevância da medida para atuação tempestiva para lidar com problemas de cobrança abusivas identificadas no decorrer de janeiro de 2025,

garantindo a não oneração ao consumidor quando realizar pagamentos por meio do Pix.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de medida provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 87

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025, que “Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.”.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art39

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

- Lei nº 13.455, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13455-2017-06-26 - 13455/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13455>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1288

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1288>